

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.766, DE 2010

Dispõe sobre a doação de bens apreendidos pelos órgãos públicos federais aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Autor: Senado Federal - Romero Jucá

Relator: Deputado Luizão Goulart

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.766, de 2010, que procede do Senado Federal e dispõe sobre a doação de bens apreendidos em caráter definitivo por órgãos públicos federais no exercício do poder de polícia aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as necessidades de uso desses órgãos.

Argumenta-se que “*apesar de desempenharem tarefa tão importante para o presente e o futuro do nosso país, os conselhos enfrentam sérias dificuldades em razão da insuficiência dos recursos financeiros a eles repassados*”.

O PL 6766/2010 foi aprovado unanimemente nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve apreciar o PL 6766/2010, nesta oportunidade, quanto à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e ao seu mérito.

A proposição em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos estabelecidos pelos artigos 22 e 61 da Constituição da República.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. A técnica legislativa, entretanto, está a merecer alguns ajustes, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998 quanto à indicação da finalidade da lei no seu artigo 1º e à nova redação dos dispositivos alterados.

Alguns aspectos de redação podem ser aprimorados, como a especificação da mudança da Lei na ementa do projeto e a adequação do novo artigo inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente ao objetivo da nova Lei constante do artigo 1º.

No estudo mais detalhado do texto da proposição, percebemos que é pertinente estabelecer critérios de distribuição e gestão dos bens apreendidos nessas operações.

Por isso, defendemos que o Ministério Público fique como órgão responsável pelos critérios de distribuição dos bens apreendidos, assim como, fica a cargo dos Entes Federativos correspondentes a gestão dos bens doados e distribuídos aos Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos da Criança e Adolescentes.

Além disso, o ECA já contém os arts. 260-A a 260-L, de modo que o atual passaria a ser o art. 260-M. Para esses aperfeiçoamentos da redação apresentamos Substitutivo em anexo.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.766, de 2010, na forma do Substitutivo em anexo. No mérito, votamos pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.766, DE 2010

Dispõe sobre a doação de bens apreendidos pelos órgãos públicos federais aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, para tanto, acresce o art. 260-M à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a doação de bens apreendidos em caráter definitivo, por órgãos públicos federais no exercício do poder de polícia, aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em caráter prioritário.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 260-M:

Art. 260-M. Os bens apreendidos em caráter definitivo, por órgãos públicos federais no exercício do poder de polícia, serão doados, prioritariamente, aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as suas necessidades.

§1º Tendo como base às necessidades, peculiaridades ou carência de cada Conselho o Representante do Ministério Público na área de atuação da Infância e Juventude, a seu juízo, determinará critérios de distribuição dos bens apreendidos e citados no *caput*.

§ 2º Os bens de que trata o *caput* deverão ser utilizados nas atividades dos Conselhos Tutelares ou dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar critérios para utilização dos bens recebidos na forma deste artigo, com prioridade para as atividades diretamente relacionadas a crianças e adolescentes.

§ 4º Fica a cargo do Ente Federativo correspondente a gestão dos bens distribuídos ou doados aos Conselhos Tutelares ou dos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator